



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0009.0/2017

“Dispõe sobre a gestão democrática da educação pública estadual, e adota outras providências.”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Coronel Mocellin

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição legislativa, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que pretende dispor sobre a gestão democrática na educação pública estadual.

Na Justificativa, acostada à fl. 18, a Autora destaca, textualmente, que:

[...]

A Constituição Federal, em seu art. 206, enumera como um dos princípios do ensino em nosso País, a “gestão democrática do ensino público”. Esse princípio também aparece expressamente na Lei Federal nº 9.394 (LDB) e na Lei Complementar nº 170 (Sistema Estadual de Educação).

[...]

As escolas não podem discutir e definir, minimamente, seus planos de gestão que deveriam ser formulados respeitando o plano estadual de Educação, mas também as peculiaridades de cada escola e da comunidade na qual está inserida.

A comunidade escolar não pode escolher o gestor da escola, ou seja o seu diretor. Infelizmente essa função tão importante para o bom funcionamento da unidade escolar, continua tendo, na maioria das vezes, o critério do apadrinhamento político.

[...]

Em pleno século 21, onde vivemos diversos avanços institucionais e tecnológicos em nosso País, é impossível aceitar que as escolas da rede pública continuem sem poder debater e decidir sobre essas situações aqui levantadas. Não podemos aceitar um modelo de gestão escolar fechada e autoritária.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de fevereiro de 2017 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, na forma regimental, foi designado relator, sem, contudo, ter sido deliberado parecer acerca da proposta legislativa em questão (fl. 19).

Por fim de Legislatura, o Projeto de Lei em apreciação foi arquivado, de acordo com o art. 181 do Rialesc, à época¹, em 15 de janeiro de 2019 (fl. 20).

A proposição restou desarquivada a pedido da Autora (fls. 21/22) e reenviada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

De início, observo que a Deputada Luciane Carminatti apresentou neste Parlamento, em 2012, Projeto de Lei nº 0204.0 (cópia em anexo), cujo teor é idêntico à matéria que ora se analisa, também de sua autoria.

Referido Projeto de Lei nº 0204.0/2012, juntamente com o Projeto de Lei nº 308.7/2012, apensado ao primeiro, recebeu parecer contrário na Comissão de Constituição e Justiça, em 5 de abril de 2016, fato que foi comunicado ao Plenário na Sessão do dia 6 de abril de 2016 e que resultou no seu arquivamento, na forma regimental.

Para o presente contexto (por traduzir meu posicionamento no tocante à proposta em comento) reproduzo o bem lançado Voto ao Projeto Lei nº 0204.0/2012 (cópia anexada), da lavra do então deputado Relator Silvio Dreveck, que passo a transcrever:

Preliminarmente, anote-se que o Decreto estadual nº 1.794, de 15 de outubro de 2013, que "Dispõe sobre a Gestão Escolar da Educação

¹ Art. 181. Finda a legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia, salvo os ofícios.



Básica e Profissional da rede estadual de ensino, em todos os níveis e modalidades", já regulamenta o tema contemplado na proposição legislativa sob análise.

Também, quanto à participação da comunidade escolar no processo de escolha de diretor de escola básica e profissionalizante da rede estadual de ensino, tema do Projeto de Lei 308.7/2012, apensado, o Decreto estadual nº 243, de 1º de julho de 2015, preconiza, *in verbis*:

Art. 1º O art. 9º do Decreto nº 1.974, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os profissionais da educação interessados em elaborar Plano de Gestão Escolar, observado o disposto no art. 5º deste Decreto, **com vistas a ocupar a Função Gratificada (FG) de Diretor de Escola**, deverão preencher os seguintes requisitos, de acordo com edital próprio elaborado pela SED:

I – ser professor, especialista em assuntos educacionais ou assistente técnico-pedagógico, efetivo do Quadro do Magistério Público estadual;

II – optar expressamente pelo regime de dedicação exclusiva, a ser ratificado no Termo de Compromisso de Gestão de que trata o § 2º do art. 11 deste Decreto, para ocupar a FG de Diretor de Escola;

.....

VI – dispor de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de dedicação à escola;

VII – comprovar a conclusão ou a matrícula em curso de formação continuada em gestão escolar de no mínimo 200 (duzentas) horas realizado pela SED ou em curso de pós-graduação *lato-sensu* ofertado por instituição de ensino superior credenciada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE) ou pelo Ministério da Educação (MEC);

VIII – não possuir faltas injustificadas nos 5 (cinco) anos anteriores;

IX – não ter sido destituído da função de diretor; e

X – ter concluído o transcurso de 12 (doze) meses a partir da remoção.

§ 1º Os profissionais de educação de que trata o *caput* deste artigo, interessados em participar do processo de escolha do Plano de Gestão Escolar, deverão inscrevê-lo em apenas 1 (uma) escola.

§ 2º O especialista em assuntos educacionais ou o assistente técnico-pedagógico interessado deverá:

I – inscrever o Plano de Gestão Escolar na sua escola de lotação; e

II – prever no seu Plano de Gestão Escolar a forma de gerir a coordenação pedagógica durante o período em que estiver no exercício da FG de Diretor de Escola.



§ 3º Será concedida alteração temporária, enquanto perdurar a FG de Diretor de Escola, aos profissionais da educação que possuírem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais.” (NR)

Sendo assim, verifica-se que tanto a matéria objeto do Projeto de Lei em tela, quanto a medida prevista no Projeto de Lei nº 0308.7/2012 (apensado), já se encontram reguladas no Estado de Santa Catarina.

Ademais, há de se observar, com especial ênfase, que em respeito à Meta 18 do Plano Estadual de Educação de Santa Catarina (PEE/SC), para o decênio 2015-2014, recentemente aprovado pela Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015, cumpre à Secretaria de Estado da Educação apresentar proposta de projeto de lei que disponha sobre a gestão escolar democrática na rede estadual de ensino no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação da referenciada Lei, *in verbis*:

Meta 18: Garantir em legislação específica, aprovada no âmbito do Estado e dos Municípios, condições para a efetivação da gestão democrática, na educação básica e superior públicas que evidencie o compromisso com o acesso, a permanência e o êxito na aprendizagem do estudante do Sistema Estadual de Ensino, no prazo de 1 (um) ano após a aprovação deste Plano.

[...]

A propósito, importante dar relevo ao fato de que o modelo de gestão democrática, como o almejado, enseja a participação de diversos atores, especialmente da comunidade escolar e entidades que integram o Fórum Estadual de Educação e, nesse sentido, é fundamental que eventual proposta consoante ao tema seja construída em consulta a esses atores, conforme previsto na Meta 18 do PEE/SC, e, portanto, não deve ser suscitada por meio de proposta legislativa como a do PL nº 0204.0/2012, sob análise e seu apensado, PL nº 0308.7/2012.

Demais disso, há de se consignar que o Projeto de Lei em tela, ao criar em seu bojo obrigações ao Poder Executivo, particularmente à Secretaria de Estado da Educação, incide em violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32 da Carta Estadual, bem como em flagrante invasão de competência legiferante e administrativa atribuída ao Governador do Estado, consoante o disposto nos arts. 50, § 2º, incisos IV e VI, e 71, inciso I, IV, alínea “a”, e XX, c/c seu parágrafo único, da Constituição Estadual, que reprisam por simetria o arts. 61, § 1º, II, ‘c’ e ‘e’, e 84, II, VI, “a”, e XXV, c/c seu parágrafo único, todos da CF/88, conforme apontado pela PGE, **padecendo, dessa forma, do vício irremediável de inconstitucionalidade formal.**

Nessa linha, note-se que projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma forma, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, já foram objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a inconstitucionalidade de matérias dessa natureza, porquanto cuidam de temas afetos ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo, quanto na



tarefa de executar as atividades neles previstos. (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, publicado no DJ de 02/12/2005)

Ante o exposto, alinho-me às manifestações firmadas pelos citados órgãos estaduais diligenciados, e, em face do contraste da matéria com os arts. 50, § 2º, incisos IV e VI, e 71, inciso I, IV, alínea “a”, e XX, v c/c seu parágrafo único, da Constituição Estadual, conduzo voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0204.0/2012**, e a **consequente prejudicialidade do Projeto de Lei nº 0308.7/2012**, **em apenso**, nos termos do art. 230, III, do Regimento Interno. (grifos no original)

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 144, I e 210, II, todos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0009.0/2017.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator